



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Recurso nº : 132.291
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Embargante : BAYER S. A
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO de 2005
Acórdão nº : 107-08.379

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEIS N.º 7.730/89, 7.799/89 e 8.200/91 – A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado por lei. Tendo a lei estipulado e quantificado o percentual para a atualização, não pode pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado ou real que seja, por ausência de base legal.

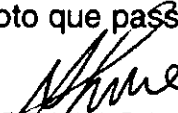
CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECADÊNCIA – A Lei 8.200/91 determinou o ajuste das demonstrações financeiras segundo a variação do IPC/BTNF; o Decreto 332/91 estatuiu que o saldo credor da mesma correção monetária produziria efeitos fiscais a partir de 31/12/93, prazo depois estendido para 31/12/94, pela Lei 8.541/92.

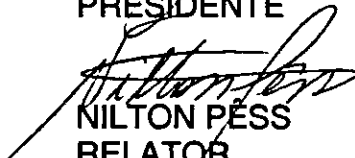
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de declaração interposto por BAYER S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-08.379

FORMALIZADO EM: 06FEV 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'As' or a similar stylized name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

Recurso nº : 132.291
Embargante : BAYER S. A.

RELATÓRIO

O presente processo, já foi apreciado por esta mesma Câmara, quando em sessão de 13 de agosto de 2003, através do Acórdão nº 107-07.281 (fls. 400/420), foi acordado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Tomando ciência da decisão, a recorrente, alegando erro material, interpõe embargos de declaração, amparada pelo artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (fls. 452/471).

O Sr. Presidente da Sétima Câmara, em despacho nº 107-062/05 (fls. 513), designa a mim, como conselheiro, para emitir parecer sobre a matéria objeto dos embargos apresentados.

Em atenção, analisando os autos, propus fossem acatados os embargos, submetendo o processo a nova apreciação pelo colegiado, para ratificar ou retificar o acórdão embargado, nos seguintes termos:

**Sr. Presidente*

Em atenção ao seu Despacho nº 107-062/05 (fls. 513), em que é solicitada a emissão de parecer sobre a matéria objetos dos embargos de declaração de fls. 452/471, nos termos do art. 27 de Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, informamos o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

O pedido interposto pelo contribuinte, contra decisão desta Câmara, em relação ao Acórdão n.º 107-07.281, sessão de 13/08/2003, refere-se a existência de possível erro material verificado, dizendo fundamentar-se no art. 149 do CTN e no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes

A Câmara, por unanimidade de votos, acordou NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório integrante do julgado.

Identifico nos embargos:

Informação de que o presente processo decorre da utilização do lucro tributável registrado nos meses de 1993, para a compensação, supostamente indevida, de prejuízos fiscais acumulados durante os períodos de 1989, 1990 e 1992. Diz que parte dos subsídios ao lançamento, foi extraída do processo administrativo nº 10880.056606/93-12, o qual envolve os anos de 1989, 1990 e 1991.

Diz pretender esclarecer brevemente o contexto do processo administrativo citado (10880.056606/93-12):

- O mesmo consistia em glosa de despesas relativas aos anos-calendário de 1989, 1990 e 1991. O suposto crédito tributário correspondia à Cr\$ 6.815.656.777,49;

- A decisão proferida pela DRJ, acolheu parcialmente os argumentos da impugnação, exonerando um total de glosas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

equivalentes a Cr\$ 2.992.011.437,21. Sobre o total exonerado recorreu de ofício;

- Do restante mantido, a recorrente recorreu apenas das glosas cujo valor tributável totalizava Cr\$ 3.734.305.861,08. O saldo remanescente, correspondente a Cr\$ 89.339.479,20, foi voluntariamente pago pela empresa;

- A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu (i) negar provimento ao recurso de ofício e (ii) conceder parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo apenas a glosa das despesas com assistência técnica administrativa do exterior, no valor de Cr\$ 59.153.326,91. Destaca que mesmo tendo recolhido valores referentes a partes sobre as quais não discordou da decisão de primeira instância, fazendo anexar a guia de recolhimento, tal fato não foi considerado pelos conselheiros julgadores;

- Diante do quadro, foi interposto pela empresa, Recurso Especial a CSRF, cujo seguimento foi negado, porque intempestivo;

-Considerando recompostos seus prejuízos fiscais, a empresa, em determinados meses do ano-calendário de 1993, apurando lucro passível de tributação, considerou a existência de prejuízos fiscais acumulados dos períodos de 1989, 1990 e 1002, utilizou a base tributável nos meses de 1993 aproveitando os prejuízos fiscais acumulados;

- A fiscalização, questionando o procedimento adotado, lança de ofício, originando o processo administrativo nº 13811.000694/98-97, por suposta inexistência de prejuízos fiscais compensáveis a partir de janeiro de 1993;;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

- O auto de infração lavrado exigia pagamento do imposto relativo aos meses de janeiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1993. No restante dos meses, a empresa apurou prejuízo fiscal;

- Diz que à época da lavratura do auto de infração, estava em curso também, na esfera administrativa, processo fiscal cujo objeto era a existência de lucro tributável nos dois semestres de 1992;

- Os lançamentos de IRPJ referentes a 1993, tiveram como premissa: (i) o completo aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado dos anos de 1989 e 1990 pelo lucro tributável em 1991; e (ii) a inexistência de prejuízo fiscal no ano de 1992;

- A DRJ em São Paulo, na decisão de 29/01/1992, considerando a existência de prejuízo fiscal no ano de 1992, reelaborou os cálculos apresentados pela fiscalização e concluiu que a empresa somente apresentava imposto a pagar nos meses de abril e maio de 1993;

- Apresenta quadros "B" e "C", que diz resumirem o decido pelo Acórdão de primeira instância;

- Diz que, não fosse a correção monetária complementar, decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF, os cálculos não suscitariam nenhuma discussão;

- Aplicando-se à requerente a correção monetária de que trata a Lei nº 8.200/2001, nenhum valor seria devido;

- Apresenta como "Quadro D", demonstrativo onde aplica, sobre o período de 1990, o índice de 8,4960, que diz representar a diferença entre o IPC e o BTNF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

- *Em conclusão e resumindo, diz que verificando os fatos e argumentos dos embargos, pode-se concluir que a demanda se restringe ao aproveitamento de prejuízo fiscal pela recorrente. Tal prejuízo é originário do aproveitamento da diferença de correção monetária IPC x BTNF, garantida pela Lei nº 8.200/91.*

- *Finaliza solicitando sejam os fatos apreciados e que, ao final, seja afastada a exigibilidade do crédito tributário mantido, uma vez comprovado:*

- (i) *o direito de a requerente realizar a correção monetária do prejuízo fiscal apurado em ano-calendário de 1989 segundo a diferença do IPC e do BTNF;*
- (ii) *a observância dos requisitos e limites à compensação do prejuízo fiscal decorrente da diferença do IPC e do BTN Fiscal; e*
- (iii) *que o lucro tributável dos meses de abril e maio de 1993, que após as sucessivas autuações e respectivas decisões, remanesceram como tributáveis, foram integralmente absorvidos em face da compensação de prejuízo fiscal apurado no ano de 1989, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 8.200/1991.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

Diante do exposto, proponho.

Embora entendendo que os alegados erros materiais não se encontram devidamente caracterizados, mas para evitar que futuramente possa vir a ser argüida qualquer proposta de nulidade do julgamento, e visando dar ao processo uma solução perfeita, proponho sejam acatados os embargos apresentados, para apreciação pelo colegiado, para caso sejam então acolhidos, sejam os autos submetidos a nova apreciação, podendo então ser o acórdão embargado, ratificado ou retificado, saneando vícios ou deficiências porventura neles contido, dando uma perfeita solução à lide.

É o que se apresentava para o momento.”

O Sr. Presidente, concordando com a proposta, determinou a distribuição do mesmo, sendo a mim sorteado, para nova apreciação;

Considerando ter havido alterações na composição do plenário, em relação ao julgamento anterior, a seguir transcrevo o RELATÓRIO então apresentado.

“BAYER S. A. empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 10.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., a qual indeferira o seu pleito.

II – ACUSAÇÃO.

IRPJ.

Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 45/48,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

decorrente de revisão sumária de declaração de rendimentos/PJ., do ano-calendário de 1993. Trata-se de erro no preenchimento dos Anexos "2" e "3" – Quadro 04, linhas 01,03,04,05,08 e 09.

Enquadramento legal: arts. 154, 382 e 388, inciso III – todos do RIR/80. Art. 14 da Lei n.º 8.023/90, art. 38, parágrafos 7.º e 8.º da Lei n.º 8.383/91 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício, em 26.03.1998, por via postal (AR de fls. 50/51), ingressou com sua peça impugnatória, em 17.04.1998 (fls. 01/37), assim sintetizada pela e. Autoridade de Primeiro Grau:

o auto de infração não reúne as mínimas condições para prosperar.

A glosa dos valores teve sua origem nas verbas lançadas no auto de infração – processo n.º 10880.056606/93-12, de 13.10.93, ratificadas pelo Termo de Constatação de Irregularidades, como disposto no segundo Auto de Infração de 22.12.1997.

O processo n.º 10880.056606/93-12 foi apreciado em 1.ª Instância, conforme Decisão DRJ/SP n.º 11.653/97-11.2299, e, no mérito, foi considerado parcialmente favorável ao contribuinte (doc.6-fls.93 a 130), sem que o presente auto levasse em conta a decisão.

Em virtude de o auto de infração indicar prejuízos compensados indevidamente, porque a matéria ainda é pendente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

decisão em processo administrativo, a impugnante requer que o presente processo seja apensado com o processo n.º 10880.056606/93-12, por se tratar de matérias conexas.

No item 167 de sua impugnação, alega que a fiscalização deixou de corrigir o valor dos prejuízos fiscais, na forma da Lei n.º 8.200/91, valores esses relativos à diferença de correção do IPC/BTNF, acarretando o indevido agravamento da carga tributária, viciando a apuração do próprio crédito tributário e tornando nula a exigência em tela, por calculada em desacordo com a legislação vigente, que autoriza a sua correção (fls. 36). Transcreve Acórdão nessa direção, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Só para argumentar, se o auto de infração fosse supostamente devido, considerando-se que nos exercícios fiscalizados a impugnante apresentou prejuízo fiscal, este deveria ser corrigido e deduzido do pretense crédito tributário apurado pela fiscalização.

Como consequência dos itens anteriores, a fiscalização inadvertidamente glosou prejuízos fiscais na demonstração do lucro real, gerando imposto a pagar sem fundamentação, visto não ter considerado as diferenças do IPC/BTNF, na correção dos prejuízos fiscais. Além do mais, repete a impugnante que realizou recolhimentos, e finalmente obteve decisão favorável, que não foram levados em consideração no auto, restando, ainda, matéria objeto de recurso voluntário.

Assim, quanto aos valores dos impostos lançados, inadvertidamente, nos anos-base de 89 a 91, e em função da matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

ser objeto de recurso no processo 10880.0566606/93-12, bem como, em virtude das decisões do Conselho de Contribuintes serem favoráveis ao contribuinte, e especialmente quanto à matéria das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais, a impugnante aguardará o julgamento final do processo para qualquer providência quanto às compensações dos prejuízos fiscais, e para eventual recolhimento dos créditos tributários.

Ao final, protesta por todos os meios de prova, inclusive perícia, se necessária, requerendo que o auto seja julgado insubsistente, determinando o seu apensamento ao processo n.º 10880.0566606/93-12, por se tratarem de matérias conexas, bem como requerendo o cancelamento do crédito tributário e a extinção do processo administrativo fiscal.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 329/340, sob o n.º 323 de 29 de janeiro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 329:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais

Havendo compensação indevida de prejuízos fiscais, correta a exigência de ofício. Exonera-se parte da exigência, pela alteração nos saldos dos prejuízos fiscais anteriormente considerados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

Malha Fazenda, em decorrência de decisão de Segunda Instância.

Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF de Prejuízos Fiscais.

As diferenças de correção monetária do IPC/BTNF correspondentes aos prejuízos fiscais relativas aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensadas nos termos da legislação aplicável, cabendo à contribuinte demonstrar seu direito.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1ª GRAU

Cientificada, por via postal (AR de fls. 343), em 18.02.2002, apresentou o seu feito recursal, em 18.03.2002 (fls. 352/361).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 362 e seguintes colaciona Liminar em Medida Cautelar, exonerando-a do depósito recursal, fato devidamente atestado pelo ente tributante, às fls. 397.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

Como visto no Relatório, os embargos apresentados pela recorrente, indicavam ter a Câmara, em julgamento realizado em sessão de 13 de agosto de 2003, através do Acórdão 107-07.281, incorrido em erro material.

Em extenso arrazoadado, finaliza pedindo:

- (i) o direito de a requerente realizar a correção monetária do prejuízo fiscal apurado em ano-calendário de 1989 segundo a diferença do IPC e do BTNF;
- (ii) a observância dos requisitos e limites à compensação do prejuízo fiscal decorrente da diferença do IPC e do BTN Fiscal; e
- (iii) que o lucro tributável dos meses de abril e maio de 1993, que após as sucessivas autuações e respectivas decisões, remanesceram como tributáveis, foram integralmente absorvidos em face da compensação de prejuízo fiscal apurado no ano de 1989, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 8.200/1991.

No voto embargado, identifico o seguinte trecho (fls. 419):

“O saldo da conta de prejuízos fiscais, corrigido até 31.12.1992, só poderá ser compensado, no balanço anual ou em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

quaisquer dos seus meses, a partir do ano-calendário de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

Não obstante a decisão hostilizada já ter denunciado que o pleito da então impugnante se ressentia de demonstração (conforme item 35, às fls. 337), de forma reiterada não apresenta, dessa feita, a recorrente, com minudências, o respectivo resultado negativo suscetível dessa correção até os meses mantidos (de março e de abril de 1993), a marcha da sua composição.

Aliás, consigne-se que, em seu demonstrativo de fls. 391, ao qual cognominou de "planilha", constante do "doc.5", não compulsou o que pleiteia. Essa era, com todas as luzes, a ambiência e o momento próprios.

Ademais, é copiosa a jurisprudência administrativa versando sobre o acolhimento da dedutibilidade, mesmo antes do ano-calendário de 1993, e até mesmo de forma integral, dos saldos defluentes da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Portanto, o acolhimento do rogo recursal só se materializaria após exaustivas demonstrações, ab initio, do saldo ora reclamado."

Verifica-se, portanto, que a motivação dominante para o não atendimento ao pleito da recorrente, foi a insuficiência de provas anexadas ao processo.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Nº 55 de 16 de março de 1998, em seu artigo 28, assim diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

“Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, serão retificados pela Turma, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.”

Examinando o inteiro teor do voto embargado, concluo que na verdade, não se trata de inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou mesmo de erros de escrita ou de cálculo, como alegado, mas sim de não apreciação de provas, na forma pretendida pela contribuinte.

Na verdade, entendo pretender o contribuinte, nova apreciação de seus argumentos recursais, agora com apreciação de novas provas, trazidas nos embargos.

Registro ainda que, embora esse novo exame de provas não possa ser realizado nesta fase processual, nada impede que a autoridade administrativa, se assim o considerar cabível e necessário, revise de ofício o lançamento, com amparo do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos apresentados (fls.452/471), ratificando o Acórdão 107-07.281, sessão de 13 de agosto de 2003.

É como voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-08.379

Sala de sessões, Brasília, 07 de dezembro de 2005

NILTON PÊSS

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Nilton Pêss', written over the printed name 'NILTON PÊSS'.